



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000055-35.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : Maria Vitoria Pinheiro da Silva  
**ADVOGADO** : Walter Agra Junior e Luiz Filipe F. Carneiro da Cunha  
**IMPETRADO** : Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DE PENSÃO A EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECLARATÓRIA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 19, § 2.º, A, DA LEI N.º 7.517/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DA ORDEM.**

- Caso em que a autora se encontra na condição de ex-companheira do servidor falecido, conforme união estável registrada em cartório e declaração de imposto de renda com o cadastramento da Impetrante como dependente.
- Descabe a comprovação da união estável mediante Ação Declaratória quando houver nos autos elementos suficientes da sua existência e tendo em vista o princípio constitucional da isonomia entre o casamento e esta entidade familiar.
- Procedência da pretensão. Benefício devido.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria

Vitoria Pinheiro da Silva contra ato da Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, que indeferiu administrativamente a pensão por morte requerida em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Geraldo Duarte Rocha.

Relatou a possibilidade de recebimento da pensão por morte, visto que a união estável restou devidamente comprovada através de escritura pública de reconhecimento e pelo Imposto de Renda do segurado em que consta como dependente, além da juntada de outros documentos que comprovam a existência da vida em comum. Pretende, pois, a obtenção do provimento judicial para determinar que a PBPREV tome as providências imediatas no sentido de conceder a pensão por morte.

Juntou documentos de fls. 22/62.

Informações da autoridade fls. 76/80.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 84/86).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A impetrante postula o deferimento da pensão por morte na condição de dependente. Afirma que viveu em união estável com o segurado e que a união foi reconhecida, inclusive, mediante escritura pública registrada em cartório.

O Impetrado alega a impossibilidade de concessão do benefício, de maneira que o art. 19 Lei Estadual nº 7.517/03, regulou a necessidade de comprovação da união estável através de Ação Declaratória. Veja-se:

*Art. 19 - §2º são dependentes do segurado:  
a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do*

*casamento, ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória.*

A questão comporta alguns esclarecimentos.

A leitura do caso e a interpretação do dispositivo legal regulamentador deve passar pelo filtro constitucional, considerando a orientação trazida pela Constituição da República no sentido de reconhecer a união estável como entidade familiar assemelhada ao casamento (art. 226, §3<sup>o</sup>).

Dos elementos de prova carreados aos autos, tem-se a comprovação da condição de companheira pelo reconhecimento da união estável havida entre a Impetrante e o falecido na escritura pública juntada à fl. 28, lavrada em 23.11.2007, ocasião em que o companheiro já era viúvo.

Assim, quando a lei estadual estabelece que a união estável só poderá ser reconhecida através de decisão judicial, tal distinção não encontra guarida na legislação constitucional, já que a mesma condição não é exigida para o casamento, por isso, que por aplicação do princípio da isonomia que equipara a união estável ao casamento, não se pode exigi-la.

Outrossim, mesmo que não fosse este o entendimento, tenho que, nos autos, há diversos elementos de prova que demonstram ou evidenciam a relação estável mantida entre a postulante e o falecido, como é o caso do imposto de renda do segurado (fls.31/36) com o cadastramento da Impetrante como dependente, assim como a certidão de óbito do segurado (fl.38) em que a consta como declarante.

Pelo exposto, verifica-se que o requisito da Lei Estadual nº 7.517/03 fere princípios básicos e direitos fundamentais, devendo ser barrada, sempre que possível, a aplicação da posição quanto a necessidade de

---

**1 Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

**§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

comprovação da união estável através de Ação Declaratória, principalmente quando esta for incontroversa diante do seu reconhecimento por Escritura Pública.

De mais a mais, cabe salientar que a escritura pública de reconhecimento de união estável só poderia ser contestada caso houvesse comprovação da existência de fraude, o que não é o caso.

Desta feita, inexistente, portanto, qualquer impedimento para a configuração da união estável, assim é de ser deferida a pensão por morte em questão, cujo o cálculo deverá ser feito administrativamente tomando-se por parâmetro a lei da época do óbito do segurado (21.06.14) e com base na data de entrada do requerimento.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem, determinando que a PBPREV conceda a pensão por morte à Impetrante.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.** Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Vast Cléa Marinho Costa Lopes,** Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**